



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 2.939, DE 2024, do Senador Lucas Barreto

Reconhece como manifestação da cultura nacional a cultura cristã e os eventos a ela relacionados e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir a cultura cristã entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São reconhecidas como manifestação da cultura nacional a cultura cristã e os eventos a ela relacionados, englobando música, artes cênicas, vestuário, literatura, arte visual, dança, audiovisual, gastronomia, artesanato e toda manifestação cultural que tenha a vida cristã como base.

Parágrafo único. Os templos religiosos difusores da cultura cristã são reconhecidos como pontos de cultura, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva.

Art. 2º O poder público incentivará, promoverá e protegerá a cultura cristã, reconhecendo sua importância no desenvolvimento cultural e no fortalecimento dos valores cristãos.

Art. 3º Serão criados mecanismos de apoio e incentivo à cultura cristã, incluindo programas de fomento, concessão de recursos financeiros e facilidades para a realização de eventos e atividades culturais a ela relacionadas, que deverão ser estabelecidos nos termos

dos arts. 28 a 30 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura).

Art. 4º O poder público promoverá a preservação, a valorização e a difusão da cultura cristã por meio da criação de espaços adequados para a realização de apresentações, exposições e atividades culturais, bem como da promoção de festivais, concursos e premiações voltados para a cultura cristã.

Art. 5º O poder público deverá levar em consideração o reconhecimento e a valorização da cultura cristã nos Conselhos de Política Cultural e na realização das Conferências de Cultura, nos termos dos arts. 16 a 19 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura).

Art. 6º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, são reconhecidos como manifestação cultural a cultura cristã e os eventos a ela relacionados.”
(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.